



**PREFEITURAMUNICIPALDEPEDREIRA**  
**ESTADODESÃO PAULO**  
**SECRETARIAMUNICIPALDESERVIÇOSURBANOS**

**JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS**

(para instrução do processo de dispensa – art. 72)

AO

GABINETE DO PREFEITO

**Assunto: Justificativa técnica para regularização procedimental da contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.**

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar JUSTIFICATIVA TÉCNICA circunstanciada, destinada à regularização formal do procedimento de dispensa de licitação relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, entidade pública dedicada à recuperação social do preso, para fornecimento de mão de obra composta por sentenciados presos e egressos do sistema prisional, como instrumento de ressocialização, inclusão social e apoio às atividades operacionais desenvolvidas por esta Pasta.

A demanda administrativa teve origem em solicitação expressa formulada por este Município à FUNAP, visando à disponibilização de mão de obra de reeducandos para o desempenho de funções típicas de apoio operacional urbano, notadamente zeladoria, roçagem, pintura, servente e ajudante de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses (podendo ser prorrogado na forma da lei) em razão da necessidade contínua desses serviços e da insuficiência de força de trabalho própria para atendimento integral das demandas cotidianas da cidade.

A contratação foi concebida e estruturada com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira dedicada à recuperação social do preso, desde que o objeto contratado guarde relação direta, específica e compatível com essa finalidade institucional. No caso concreto, a utilização de mão de obra de reeducandos e egressos para atividades de zeladoria urbana, sob acompanhamento institucional adequado, corresponde exatamente à finalidade legal da FUNAP, inexistindo qualquer desvio de objeto ou inadequação jurídica.

Sob o ponto de vista material e funcional, o objeto contratado revela-se essencial à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos urbanos, especialmente nas áreas de **manutenção de vias, conservação de próprios públicos, limpeza urbana e serviços auxiliares**, que exigem atuação permanente e organizada. Paralelamente, a contratação cumpre relevante finalidade social, ao oportunizar a reinserção gradual de apenados



**PREFEITURAMUNICIPALDEPEDREIRA**  
**ESTADODESÃO PAULO**  
**SECRETARIAMUNICIPALDESERVIÇOSURBANOS**

e egressos no ambiente de trabalho formal, contribuindo para sua capacitação profissional, fortalecimento da cidadania e redução da reincidência criminal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da função social da Administração Pública.

Registre-se que, previamente à formalização contratual, esta Secretaria adotou providências técnicas compatíveis com o planejamento administrativo, tendo sido elaborados Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de preços, que subsidiaram a definição da vantajosidade da contratação da FUNAP.

Paralelamente à contratação principal da FUNAP, e **como decorrência lógica e necessária da execução do objeto**, foram realizadas **contratações acessórias e funcionalmente vinculadas**, destinadas a viabilizar a efetiva utilização da mão de obra de reeducandos, tais como **serviços de transporte dos reeducandos, fornecimento de alimentação e disponibilização de equipamentos e materiais indispensáveis à execução das atividades de zeladoria urbana**. Tais contratações não constituíram objeto autônomo ou desvinculado, mas **medidas instrumentais imprescindíveis à operacionalização do ajuste principal**, cada qual formalizada em procedimento próprio, com observância de sua respectiva base legal, finalidade específica e compatibilidade com o interesse público, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços, a segurança dos envolvidos e a regular execução das atividades pactuadas.

Todavia, no que tange especificamente à contratação da FUNAP, verificou-se posteriormente que o procedimento formal de dispensa de licitação não foi integralmente estruturado pelo Município nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização expressa do ato de dispensa, à ratificação pela autoridade competente e à publicação oficial pelo ente municipal.

Tal situação decorreu de interpretação administrativa então adotada por esta Secretaria, no sentido de que, uma vez iniciadas as tratativas formais com a FUNAP — Fundação Pública Estadual integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo —, e considerando que aquela entidade instaurou processo administrativo próprio (Processo-SEI nº 256.00002297/2025-76) para formalização do ajuste, o trâmite contratual subsequente estaria sendo regularmente conduzido pela própria Fundação. Nesse contexto, a FUNAP encaminhou para assinatura o Contrato Padrão FUNAP nº CON2025/00029, cujo extrato foi regularmente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29/09/2025, circunstância que, à época, foi compreendida como suficiente para atender às exigências formais de publicidade do ajuste.



**PREFEITURAMUNICIPALDEPEDREIRA**  
**ESTADODESÃO PAULO**  
**SECRETARIAMUNICIPALDESERVIÇOSURBANOS**

Ressalte-se que essa compreensão não decorreu de dolo, má-fé ou tentativa de afastar o controle, mas de uma leitura administrativa equivocada quanto à repartição das responsabilidades procedimentais entre os entes envolvidos, especialmente em razão da natureza pública da FUNAP e da existência de processo administrativo formalmente instaurado por aquela entidade. Todavia, identificada agora a necessidade de que o Município, na condição de contratante, promovesse a formalização integral do procedimento de dispensa em seus próprios autos, esta Secretaria prontamente reconheceu a necessidade de saneamento.

Cumprе destacar, ainda, que a hipótese legal de dispensa de licitação adotada no caso concreto é correta, expressamente prevista no ordenamento jurídico e plenamente aplicável à situação fática, não se verificando qualquer indício de direcionamento indevido, má-fé administrativa ou prejuízo ao erário. O contrato foi regularmente celebrado, com ordem de serviço emitida em 07 de janeiro de 2026, encontrando-se em fase inicial de execução, circunstância que reforça a viabilidade, a proporcionalidade e a adequação do saneamento procedimental ora proposto, sem comprometimento da continuidade dos serviços públicos. Ademais, a contratação atende de forma inequívoca ao interesse público primário, tanto sob o aspecto operacional — ao assegurar a continuidade dos serviços urbanos essenciais — quanto sob o aspecto social, ao promover a ressocialização e a reinserção de reeducandos no ambiente de trabalho.

Diante desse cenário, esta Secretaria reconhece formalmente a necessidade de saneamento procedimental, mediante a formalização integral do processo de dispensa de licitação, nos termos dos arts. 72, 75, inciso XV, e 147 da Lei nº 14.133/2021, como medida de autocorreção administrativa voltada à preservação da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e da confiança legítima nos atos da Administração.

Registre-se, por oportuno, que a regularização procedimental ora promovida **não acarreta qualquer prejuízo ao erário**, uma vez que a formalização do rito da dispensa de licitação, ainda que realizada neste momento, **não altera o conteúdo do ajuste, os valores pactuados, a natureza do objeto ou a vantajosidade da contratação**, sendo, sob esse aspecto, **economicamente indiferente para a Administração** que tal formalização tivesse ocorrido em momento anterior ou esteja sendo concluída agora. Ressalte-se, ademais, que, embora o contrato tenha sido assinado em setembro de 2025, a execução contratual somente se iniciou em 07 de janeiro de 2026 e, até o presente momento, não foi efetuado qualquer pagamento à contratada, circunstância que afasta de modo inequívoco a ocorrência de dano ao erário e evidencia que o saneamento procedimental se dá antes da produção dos efeitos financeiros relevantes, preservando integralmente o interesse público.



**PREFEITURAMUNICIPALDEPEDREIRA**  
**ESTADODESÃO PAULO**  
**SECRETARIAMUNICIPALDESERVIÇOSURBANOS**

Diante do exposto, esta Secretaria reconhece a necessidade de regularização procedimental da contratação, razão pela qual solicita a adoção das providências administrativas e jurídicas cabíveis, notadamente a formalização integral do processo de dispensa de licitação, nos termos dos arts. 72, 75, inciso XV, e 147 da Lei nº 14.133/2021, com posterior apreciação pelas instâncias competentes quanto à ratificação da dispensa, à convalidação dos atos administrativos praticados e à continuidade da execução contratual, por se tratar da solução mais adequada, proporcional e alinhada ao interesse público.

Pedreira, 28 de janeiro de 2026.

Ricardo Sérgio Sartori

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**